



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3153/2014

PROCESSO Nº 0001109-15.2013.4.01.3400

ORIGEM: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA OFICIANTE: ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO FRAUDULENTO. LEI Nº 7.492/86, ART. 19. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM TRÊS CONTRATOS DE CESSÃO DE CRÉDITOS CP, ARTS. 171, 289 E 304. MPF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA QUE SE SUBMETE, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 7.492/86. CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE OS DELITOS A SER MELHOR APRECIADA NO CURSO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 171, 289 e 304 do Código Penal e no art.

19 da Lei nº 7.492/86, atribuídos a pessoa que teria falsificado a assinatura de sua ex-esposa em três contratos de cessão de créditos firmados entre o Banco do Brasil e empresas a ele pertencentes, bem como celebrado contrato de financiamento fraudulento com outra instituição bancária, oferecendo como garantia um veículo pertencente a sua ex-esposa.

2. A Procuradora da República oficiante postulou fosse suscitado conflito negativo de competência, ao argumento de que não há conexão instrumental entre os delitos dos arts. 171, 289 e 304 do Código Penal e o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Sustentou, outrossim, que a celebração do contrato de financiamento fraudulento não pode ser considerada crime financeiro, pois ausente qualquer lesão à inviolabilidade e à credibilidade do mercado financeiro.

3. O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, por seu turno, afirmou a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

4. Com efeito, na espécie, não se trata de empréstimo a configurar a prática do crime de estelionato, mas de financiamento fraudulento, pois mediante a apresentação de documentos falsos, o investigado obteve crédito oferecendo como garantia um veículo pertencente a sua ex-esposa, e ainda que a operação tenha sido garantida pelo próprio bem, atingiu as diretrizes do Sistema Financeiro Nacional e não apenas o patrimônio de uma instituição privada. Não se desnatura a espécie de mútuo, especialmente porque garantido pelo próprio bem financiado.

5. Como bem ressaltado nos autos do Processo nº 5001850-50.2013.4.04.7000, oriundo do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, “no caso em apreço, ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento

obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo”.

6. “A prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger”.

7. De outra parte, a existência ou não de conexão instrumental entre os delitos tipificados nos arts. 171, 289 e 304, todos do Código Penal e o previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 deve ser melhor analisada no curso da instrução, o que não obsta futuro e oportuno desmembramento do feito caso se revelem fatos autônomos.

8. Competência da Justiça Federal. Designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 171, 289 e 304 do Código Penal e no art. 19 da Lei nº 7.492/86, atribuídos a ADEMIR ASSIS DE MELO que teria falsificado a assinatura de sua ex-esposa em três contratos de cessão de créditos firmados entre o Banco do Brasil e empresas a ele pertencentes, bem como celebrado contrato de financiamento fraudulento com a instituição Aymoré Financiamento, oferecendo como garantia um veículo Ford Focus, pertencente a sua ex-esposa.

A Procuradora da República oficiante postulou fosse suscitado conflito negativo de competência, ao argumento de que não há conexão instrumental entre os delitos dos arts. 171, 289 e 304 do Código Penal e o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Sustentou, outrossim, que a celebração do contrato de financiamento fraudulento não pode ser considerada crime financeiro, pois ausente qualquer lesão à inviolabilidade e à credibilidade do mercado financeiro (fls. 112/118v.).

O Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, por seu turno, afirmou a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 121/125).

É o relatório.

As razões expendidas para o declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não merecem acolhida.

Com efeito, não se trata de empréstimo a configurar a prática do crime de estelionato, mas de financiamento fraudulento, pois mediante a apresentação de documentos falsos, o investigado obteve crédito oferecendo como garantia um veículo pertencente a sua ex-esposa, e ainda que a operação tenha sido garantida pelo próprio bem, atingiu as diretrizes do Sistema Financeiro Nacional e não apenas o patrimônio de uma instituição privada.

Isso significa que não se cuida de um simples caso de crédito direto ao consumidor. Ao contrário disso, o veículo foi transferido à instituição bancária já como objeto de garantia do contrato de financiamento.

Como bem enfatizado pelo Juízo da 3^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, nos autos do Processo nº 5001850-50.2013.4.04.7000, “ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo”.

Nessa linha, não se pode olvidar que “a prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger”.

De outra parte, a existência ou não de conexão instrumental entre os delitos tipificados nos arts. 171, 289 e 304, todos do Código Penal e o previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 deve ser melhor analisada no curso da instrução, o que não obsta futuro e oportuno desmembramento do feito caso se revelem fatos

autônomos.

Com tais considerações, entendendo que uma das condutas ora investigadas apresenta relevância penal, enquadrando-se no art. 19 da Lei nº 7.492/86, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré

Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.